



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001448/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente BANCO SANTANDER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar a contribuição previdenciária dos segurados a seu serviço.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Sendo julgada indevida a obrigação principal que determinou a lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, também indevida a multa aplicada.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos em moeda corrente previstos na legislação previdenciária são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

MULTA. VALOR. REINCIÊNCIA.

O valor total da multa, na hipótese de reincidência, será obtido mediante a multiplicação do seu valor base pelo produto dos fatores de elevação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a decadência e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Debcad 37.257.668-0) lavrado contra a empresa em epígrafe, por descumprimento de obrigação acessória, por infração à Lei 8.212/91, artigo 30, I, “a”, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 283, I, “g”, no período de 12/02 a 12/06 (código de fundamentação legal - CFL 59).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/16), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações: a) as contribuições dos segurados empregados, considerados pela empresa como estagiários; e b) as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre valores pagos a título de incentivo ao desempenho.

Pela cometimento de referida infração, a empresa foi autuada por meio do AI Decad 37.174.888-7 (Processo 16327.001910/2008-22) com a multa aplicada em dobro, pois foi considerada uma reincidência genérica.

Por ocasião do julgamento de primeira instância do AI originalmente lavrado, foi verificado pela DRJ/SPI (Acórdão 16-22.005, fls. 17/27) que a multa foi apurada a menor, pois identificou-se a ocorrência de seis reincidências genéricas e que a multa deveria ter seu valor básico multiplicado por 64 e não por dois. Assim, a DRJ encaminhou representação fiscal para a DEINF para que fosse lavrado auto de infração complementar, o que importou na lavratura do presente auto de infração, no qual foi lançado a diferença do valor da multa originalmente aplicada a menor.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 16-30.058 - 11ª turma da DRJ/SPI, fls. 136/151, que manteve em parte o crédito tributário.

Cientificado do Acórdão em 22/3/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 154), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/4/11, fls. 155/168, que contém, em síntese:

Alega a decadência parcial, pois houve pagamento antecipado das contribuições, devendo se aplicado o CTN, art. 154, § 4º. Diz que sendo extinta a obrigação principal, pois inexistente a obrigação principal referente ao pagamento de salários a estagiários, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa ao mesmo período fiscalizado. Cita jurisprudência.

Afirma que a penalidade deve ser extinta, pois a obrigação acessória segue a principal e que o crédito tributário está sendo discutido nos autos das NFLD, ainda não definitivamente constituído.

Questiona a multa aplicada, pois o valor básico utilizado, R\$ 1.254,89, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008, é posterior aos fatos geradores em comento (12/02 a 12/06), havendo ofensa ao CTN, art. 105.

Acrescenta que o Acórdão vergastado adota fundamentação legal divergente da constante na autuação. Diz que o AI combativo indica como dispositivo fundamentador da sanção imposta o RPS, art. 283, I, 'g', devendo, ao menos, ser adotado o valor básico correto da multa, qual seja, R\$ 636,17.

Afirma que a fórmula utilizada pela fiscalização para graduar a multa imposta está equivocada. Ao multiplicar os fatores de elevação, em razão de seis agravantes genéricas, a quantia apurada foi elevada em 64 vezes. Cita o RPS, art. 292, IV, e afirma que tal dispositivo não determina que os fatores sejam multiplicados entre si, mas que devem ser somados, devendo a multa ser aplicada da seguinte maneira: $(2+2+2+2+2+2) \times R\$ 636,17 = R\$ 7.634,04$. E ainda, a multa imposta deve respeitar o máximo estipulado no caput do art. 283 do RPS, qual seja, R\$ 63.617,35.

Requer a desconstituição do crédito tributário ora combatido; ou: a) que se aplique o valor base correto; e b) que se respeite o limite estabelecido no art. 283 do RPS.

Em Resolução de fls. 261/2640, os autos foram baixados em diligência, com solicitação de informação das NFLD/AIOP correlatas.

Conforme telas juntadas aos autos e em pesquisa realizada no sistema informatizado e-processo, verifica-se que os processos correlatos ao presente são os listados no Quadro 1 - Processos lavrados na ação fiscal.

Quadro 1 - Processos lavrados na ação fiscal.

número e-processo	Debcad	Fato gerador/Contribuição/AI	atividade
16327.001901/2008-31	37.174.885-2	pagamento de incentivo ao desempenho	em julgamento do RESP
16327.001895/2008-12	37.174.878-0	estagiários considerados empregados	em julgamento do RESP
16327.001910/2008-22	37.174.888-7	AIOA CFL 59 originalmente lavrado	em julgamento do RV

No processo 16327.001901/2008-31 foi proferido o acórdão 2401-004.092 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em 16/2/16, que deu provimento parcial ao recurso voluntário e excluiu do lançamento as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de julho/2003 a novembro/2003, por decadência, sendo mantido o crédito tributário quanto ao mérito.

No processo 16327.001895/2008-12 foi proferido o acórdão 2403-002.152 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, em 17/7/13, que deu provimento ao recurso voluntário.

O processo 16327.001910/2008-22, no qual consta o AIOA CFL 59 originalmente lavrado, foi julgado juntamente com o presente, na mesma sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

Quanto à decadência, a obrigação tributária acessória é aquela que por expressa disposição do Código Tributário Nacional decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN).

Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete à *antecipação do pagamento*. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 12/09, ela poderia retroagir à competência 12/03, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/04, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/04, com início do prazo decadencial em 1/1/05 e término em 31/12/09.

A infração se refere ao período de 12/02 a 12/06. Decaído, portanto, o período anterior a 12/03.

Contudo, a multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada no presente auto de infração possui valor único, independentemente do número de competências em que ocorreu a falta. Logo, uma única competência em que a empresa deixe de arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, relativa a um único fato gerador, é suficiente para a lavratura do auto de infração em questão.

Portanto, o reconhecimento da decadência de parte do período autuado não tem o condão de alterar o valor da multa aplicada.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

Assim, diante da evidente conexão com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, serão considerados aqui os resultados dos julgamentos proferidos nos processos listados no quadro I.

Em que pese ter sido dado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo 16327.001895/2008-12 (Acórdão 2403-002.152 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, em 17/7/13), no processo 16327.001901/2008-31 foi proferido o acórdão 2401-004.092 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em 16/2/16, que deu provimento parcial ao recurso voluntário e excluiu do lançamento as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de julho/2003 a novembro/2003, por decadência, sendo mantido o crédito tributário quanto ao mérito.

Assim, considerando os fatos narrados no relatório fiscal, uma vez devida a obrigação principal, mesmo que parcialmente, necessário o cumprimento pelo contribuinte também da obrigação acessória.

E, conforme descrito no tópico anterior, a multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada no presente auto de infração possui valor único, independentemente do número de competências em que ocorreu a falta e dos fatos geradores. Logo, uma única competência em que a empresa deixe de arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, relativa a um único fato gerador, é suficiente para a lavratura do auto de infração em questão.

Contudo, no processo 16327.001910/2008-22, no qual consta o AIOA CFL 59 originalmente lavrado, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/14 daquele processo), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados empregados, considerados pela empresa como estagiários.

Vê-se, portanto, que os fatos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração não são os mesmos: além de ter sido considerado o fato referente às contribuições dos segurados empregados, considerados pela empresa como estagiários, considerou-se também as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre valores pagos a título de incentivo ao desempenho.

Apesar de ter a fiscalização, por ocasião da lavratura do presente auto de infração (cobrando diferença de multa originalmente aplicada a menor) ter verificado outro elemento que também determinaria a autuação, ela não poderia inovar no lançamento, pois se trata de auto de infração complementar.

Sendo assim, não há como ser considerado os elementos adicionais trazidos aos autos que não constam no auto de infração originário.

Logo, será considerado aqui apenas o resultado do julgamento proferido no processo correlato ao presente processo, que contém o fato gerador relativo ao pagamento feito a estagiários, considerados empregados. Tal lançamento, conforme relatado, foi efetuado no

processo 16327.001895/2008-12, no qual foi proferido o Acórdão 2403-002.152 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, em 17/7/13, que deu provimento ao recurso voluntário.

Assim, uma vez considerada indevida a obrigação principal, inexistente a obrigação do cumprimento pelo contribuinte da obrigação acessória, não havendo sequer que se falar em diferença do valor da multa aplicada.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a', e na Lei 10.666/03, artigo 4º, que dispõem:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.*

Lei 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'g', que determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42, a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço.

Quanto ao valor da multa, aplicou-se à infração em comento a lei vigente à época da sua ocorrência. A empresa quando deixa de cumprir as obrigações previdenciárias, fica sujeita às penalidades previstas na legislação. O artigo 102 da Lei 8.212/91 assim estabelece:

Artigo 102 – Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

No mesmos sentido, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no artigo 373, dispõe que:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente por meio das Portarias, e os valores de multa previstos para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2008 são os definidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008. Desta forma, não há como se acatar o argumento do contribuinte de que deveriam ser observados o valor mínimo e o limite máximo descrito no RPS, art. 283.

Consta no Relatório Fiscal, fl. 16, que a fiscalização aplicou o valor mínimo vigente em 2009 (época da lavratura do presente auto de infração), R\$ 1.329,18, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009.

Conforme observado no Acórdão de impugnação (fl.146), o presente auto de infração é complementar ao AI Debcad 37.174.888-7, lavrado em 12/08, quando estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008, segundo a qual o valor da penalidade aplicável era de R\$ 1.254,89, e, na hipótese de ocorrência de circunstâncias agravantes, o limite máximo era de R\$ 125.487,95.

Assim, diante do equívoco verificado a DRJ retificou o valor da multa base considerada, aplicando o valor mínimo vigente em 2008, qual seja, R\$ 1.254,89. Também foi observado o limite máximo previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008.

CÁLCULO DA MULTA CONSIDERANDO AS AGRAVANTES

Conforme descrito no Relatório Fiscal e no Acórdão de impugnação, ocorreram seis circunstâncias agravantes genéricas, o que determinou no agravamento da multa em 64 vezes. A atuada questiona tal cálculo e afirma que a multa deveria ser agravada em 12 vezes, alegando que as agravantes não podem ser multiplicadas, mas sim somadas.

Sem razão a recorrente.

Para o cálculo da multa, considerando as circunstâncias agravantes, a fiscalização obedeceu o comando da Instrução Normativa - IN MPS/SRP nº 03, de 14/7/05, art. 659, § 1º, e IN RFB 971, de 13/11/09, art. 485, § 1º. Tal fato foi explicado no acórdão de impugnação (fls. 148/149).

Processo nº 16327.001448/2009-44
Acórdão n.º **2401-005.405**

S2-C4T1
Fl. 312

Assim, correto o cálculo da multa aplicada, conforme acórdão de impugnação, considerando a existência de seis reincidências genéricas, multiplicando-se o valor base da multa por 64, ou seja, R\$ 1.254,89 x 6 = R\$ 80.312,96. Desse valor, foi deduzido o valor cobrado no AI Debcad 37.174.888-7, R\$ 2.509,78, restando o valor devido de R\$ 77.803,18, exatamente como calculado no acórdão de impugnação.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a decadência e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ressalte-se que este julgamento está vinculado ao resultado do julgamento do processo 16327.001895/2008-12, sugerindo-se o apensamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier